



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06089/19

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: Danilo José Andrade de Oliveira

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB n.º 14.233)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – ASSINAÇÃO DE TERMO PARA DILIGÊNCIAS – DETERMINAÇÃO – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCAPAZES DE MODIFICAR OS DISPOSITIVOS DAS DELIBERAÇÕES VERGASTADAS – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO RECURSO. A permanência das incorreções graves de natureza administrativa enseja as manutenções do desequilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações vergastadas.

ACÓRDÃO APL – TC – 00561/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Serra Redonda/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, CPF n.º 060.929.974-36, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *ACÓRDÃO APL – TC – 00352/20* e no *PARECER PPL – TC – 00170/20*, ambos de 14 de outubro de 2020, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 26 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, o afastamento temporário, também justificado, do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, as declarações de impedimentos do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06089/19

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno

João Pessoa, 17 de novembro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06089/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 14 de outubro de 2020, através do PARECER PPL – TC – 00170/20, fls. 3.348/3.350 e do ACÓRDÃO APL – TC – 00352/20, fls. 3.353/3.374, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 26 de outubro do mesmo ano, fls. 3.351/3.352 e 3.375/3.376, ao analisar as contas oriundas do Município de Serra Redonda/PB, exercício financeiro de 2018, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Prefeito, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, na qualidade de MANDATÁRIO DA COMUNA; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do Alcaide, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, na condição de ORDENADOR DE DESPESAS; c) aplicar multa à referida autoridade, no valor de R\$ 6.000,00, equivalente a 115,67 UFRs/PB; d) assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da coima imposta; e) enviar recomendações diversas; f) firmar o prazo de 60 (sessenta) dias para abertura de procedimentos administrativos visando apurar possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas; g) determinar traslado de cópia da decisão para outros autos; e h) efetuar as devidas representações à Receita Federal do Brasil – RFB e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

As supracitadas deliberações tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ocorrência de déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 1.453.715,51; b) manutenção de desequilíbrio financeiro na importância de R\$ 2.309.865,70; c) baixa arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e ausência de arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP; d) não aplicação do piso salarial para todos os profissionais da educação pública; e) emprego de apenas 13,32% da Receita de Impostos e Transferências – RIT ajustada em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS; f) despesas com pessoal do Poder Executivo no percentual de 58,05% da Receita Corrente Líquida – RCL; g) dispêndios com pessoal do Município equivalentes a 61,20% da RCL; h) carência de contabilizações e quitações de décimos terceiros salários e adicionais de férias em favor dos servidores contratados e comissionados na soma de R\$ 196.666,60; i) admissão de pessoal e contratações de assessorias sem a implementação de prévio certame comum; j) acumulação ilegal de cargos públicos; k) atrasos nos repasses de duodécimos ao Poder Legislativo; l) ausências de empenhamentos e recolhimentos de contribuições securitárias patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nas quantias de R\$ 308.815,51 e R\$ 403.515,84, respectivamente; m) não instituição do sistema de controle interno da Urbe; e n) evidências de inconformidades nas aquisições de medicamentos.

Não resignado, o Sr. Danilo José Andrade de Oliveira interpôs, em 18 de novembro de 2020, recurso de reconsideração. A referida peça está encartada aos autos, fls. 3.382/3.492, onde antigo Alcaide encartou documentos e alegou, resumidamente, que: a) os gastos com ASPS atingiram R\$ 1.559.419,85 ou 15,77% da RIT ajustada, R\$ 9.887.679,21; b) a defesa prévia demonstrou um superávit orçamentário na ordem de R\$ 274.007,71; c) a deficiência financeira registrada foi, em verdade, de R\$ 1.197.420,24; d) os dispêndios com pessoal obedeceram os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; e) os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06089/19

servidores temporários não fazem jus aos recebimentos de décimos terceiros salários e adicionais de férias; f) as contratações de terceiros visaram atender demandas de alguns setores da administração municipal; g) as pechas atinentes à carência de arrecadação tributária, à acumulação ilegal de cargos públicos, à não instituição de sistema de controle interno e às inconsistências nas compras de medicamentos ensejam o envio de recomendações; h) todos os valores devidos ao Parlamento local foram efetivamente repassados; e i) o total recolhido ao INSS no ano de 2018 correspondeu a 96% do montante devido.

O álbum processual foi encaminhado aos técnicos deste Areópago de Contas, que, após esquadriharem o recurso apresentado, emitiram relatório, fls. 3.500/3.516, onde, sumariamente, mantiveram inalteradas todas as máculas constatadas e questionadas pelo recorrente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao analisar a matéria, emitiu parecer, fls. 3.519/3.5327, pugnano, em apertada síntese, pelo conhecimento do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu não provimento, considerando firme e válida a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00352/20.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 3.531/3.532, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de outubro do corrente ano e a certidão, fl. 3.533.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In casu, fica evidente que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de Serra Redonda/PB durante o exercício financeiro de 2018, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Sinédrio de Contas. Entrementes, quanto ao aspecto material, conforme destacado pelos analistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB e pelo representante do Ministério Público Especial, constata-se que as justificativas apresentadas pelo postulante são incapazes de modificar os dispositivos das deliberações deste Areópago especializado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06089/19

Com efeito, as pechas atinentes ao déficit orçamentário do Município, R\$ 1.453.715,51, e ao desequilíbrio financeiro do Ente, R\$ 2.309.865,70, devem ser mantidas nos valores apurados, porquanto as razões do recorrente, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, notadamente sobre as frustrações de receitas e as necessidades de empenhamentos de despesas não concretizadas no exercício, não justificam estas desarmonias. Consoante destacado na fundamentação do acórdão atacado, referidas constatações caracterizam a ausência de um eficiente planejamento, com vistas à obtenção da simetria das contas públicas, devidamente exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

No tocante à diminuta arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e à carência de cobrança da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP em 2018, o postulante, em seu recurso, limitou-se a argumentar que as eivas são passíveis de recomendações para aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento tributário. Destarte, em razão da ausência de fatos novos suficientes para descaracterização da pecha, resta evidenciado que, no exercício *sub examine*, a ausência de efetiva arrecadação de parte dos tributos de competência da Comuna de Serra Redonda/PB comprometeu a sua gestão fiscal, caracterizando transgressão ao preconizado no art. 11, *caput*, e no art. 58 da referida Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Em relação à aplicação insuficiente em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, o percentual apurado não deve sofrer qualquer reparo. Nesta fase recursal, o antigo Alcaide da Comuna de Serra Redonda/PB, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, requisitou a exclusão da importância paga a título de precatórios da base de cálculo, providência que não merece ser atendida por ausência de respaldo legal. Além disso, a mencionada autoridade requereu a inclusão, no cômputo do emprego em ASPS, dos dispêndios com parcelamentos securitários, R\$ 37.472,22, que, da mesma forma, por falta de amparo normativo, não deve ser acatada, uma vez dizerem respeito a despesas de exercícios pretéritos.

Além disso, o Sr. Danilo José Andrade de Oliveira postulou a integração da importância de R\$ 61.823,93 (Notas de Empenhos n.ºs 314, 4735, 4745, 4746, 4747, 4748, 4750, 4751, 4758, 4765, 4769, 4967 e 5196), que foi contabilizada na Função Saúde e paga mediante a Conta do Banco do Brasil n.º 5313-9. Entrementes, a documentação acostada pelo recorrente, fls. 3.404/3.448, em parte ilegível, não possibilita a comprovação de que a referida conta bancária foi municiada com receitas de impostos e transferências. E, por fim, reiterou pleitos apresentados em sede de defesa, que já foram devidamente analisados e rejeitados pela unidade técnica de instrução deste Tribunal e por este relator.

Desta forma, diante da constatação da utilização de apenas R\$ 1.338.579,51 ou 13,32% do somatório das receitas de impostos e das transferências constitucionais ajustadas, R\$ 10.049.898,31, em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, ficou demonstrado que o descumprimento ao disciplinado no art. 7º da lei que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde, e estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo (Lei Complementar Nacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06089/19

n.º 141, de 13 de janeiro de 2012), que determina o percentual de 15% (quinze por cento) como limite mínimo a ser despendido pelos Municípios, *verbo ad verbum*:

Art. 7º. Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

No que concerne às ultrapassagens dos limites de gastos com pessoal do Município e, exclusivamente, do Poder Executivo, em que pese as alegações do antigo Alcaide, dentre outras, de que o percentual dos gastos obedeceu ao limite estabelecido na LRF, ficou evidente que, em 2018, a despesa total com pessoal da Urbe correspondeu a 61,20% da Receita Corrente Líquida – RCL corrigida do período, R\$ 14.781.125,28, enquanto os dispêndios com servidores unicamente do Executivo representaram 58,05% da RCL retificada, superando, por conseguinte, os limites de 60% e 54% impostos, respectivamente, no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF. E, conforme observado na decisão combatida, as medidas adotadas não se mostraram efetivas para retorno do dispêndio total com pessoal aos respectivos limites, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, também da LRF.

Ainda acerca da temática de pessoal, não obstante as alegações do recorrente, dentre outras, de que os servidores temporários não fazem jus a décimos terceiros salários e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, em razão da natureza do vínculo jurídico entre as partes, observa-se que, no presente caso, as contratações visaram a ocupação de cargos de natureza permanente da administração pública municipal e que, quando reiteradas ao longo do tempo, descaracterizam o caráter excepcional da relação. Nesses casos, salvo melhor juízo, os mencionados direitos sociais (décimo terceiro salário e terço de férias) são extensíveis aos contratados temporariamente.

Outras irregularidades que merecem subsistir em razão das ausências de novos elementos no caderno processual dizem respeito à contratação de diversos profissionais sem concurso público, à acumulação ilegal de cargos públicos por servidores municipais, à carência de instituição do sistema de controle interno no Município de Serra Redonda/PB e ao descumprimento de normas do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA nas aquisições de medicamentos, porquanto, concorde manifestação dos técnicos desta Corte, o postulante reconheceu as eivas praticadas, além de alegar, meramente, que as situações constatadas seriam passíveis, tão somente, de recomendações.

Por outro lado, inobstante as justificativas do antigo Prefeito, Sr. Danilo José Andrade de Oliveira, especificamente acerca de que os repasses ao Poder Legislativo da Comuna de Serra Redonda/PB durante o exercício financeiro de 2018 foram efetivamente realizados, ficou evidente que parte dos duodécimos dos meses de janeiro, julho e agosto foram transferidos após o dia 20 (vinte) dos mencionados períodos, demonstrando, assim, que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 06089/19

repasses ao Parlamento Mirim foram flagrantemente extemporâneos, por força do estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Por fim, quanto às contribuições previdenciárias do empregador devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não empenhadas no tempo apropriado, R\$ 308.815,51, e não pagas à autarquia securitária nacional, R\$ 403.515,84, o recorrente, dentre outras abordagens, salientou que esta eg. Corte tem posicionamento favorável, quando a municipalidade contribui com valores que superam 50% (cinquenta por cento) do montante devido, argumento que, no meu sentir, não merece guarida. Deste modo, as quantias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS devem permanecer em conformidade com o apurado na decisão guerreada, sendo importante repisar que cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais pechas consignadas no aresto fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram às suas modificações. Neste sentido, as deliberações deste Sinédrio de Contas (ACÓRDÃO APL – TC – 00352/20 e PARECER PPL – TC – 00170/20), ambas datadas de 14 de outubro de 2020 e publicadas no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de outubro de 2020, devem permanecer irretocáveis em sua parte dispositiva e necessitam ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ante o exposto:

- 1) *TOMO CONHECIMENTO DO RECURSO*, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DOU PROVIMENTO*.
- 2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 11:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 11:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 19:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL